



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002255/2006-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.717 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2019
Assunto IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente MARCUS MURILO DE BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, aproveito o relatório do Acórdão nº 11-21.532, de 29/01/2008, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife:

O contribuinte acima qualificado manifesta sua inconformidade com o Despacho Decisório (folhas 34/37) que indeferiu seu pedido de restituição dos valores pagos relativos ao IRPF/ Ano-Calendário 1999.

2. Ciência do Despacho Decisório em 17/04/2007 (AR à folha 40). Manifestação de Inconformidade em 16/05/2007 (folha 41 a 45).

3. *Em síntese, em sua Manifestação de Inconformidade às folhas 41/45, o contribuinte solicita restituição de imposto retido na fonte referente à adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, por ocasião da sua aposentadoria do Bandepe – Banco do Estado de Pernambuco S.A. Alega que em 12/02/1999 o tributo foi indevidamente descontado, tendo ajuizado em 18/02/1999 uma ação judicial constante do processo nº 99.0001746-3, perante a Justiça Federal de Pernambuco, que transitou em julgado em 27/09/2004, tendo sido convertido o depósito em renda após esta data. Assim deve ser contado o prazo decadencial apenas a partir de 27/09/2004. Acrescenta que a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o CTN, suspendendo o prazo para requerer a restituição.*

Por unanimidade de votos, a Turma de Julgamento da DRJ não conheceu a manifestação de inconformidade (fls. 52/54). Do voto condutor, extrai-se:

A pesquisa efetuada no site da Justiça Federal de Pernambuco em 25/01/2008, constante de fls. 47 e 48, confirma que o referido processo transitou em julgado, tendo como último movimento “retorno ao arquivo caixa 796/06”. 5. Assim, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ação judicial própria.

(...) voto por não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade do contribuinte, de fls. 41 a 45, tendo em vista que a matéria já foi apreciada pela justiça, tendo havido trânsito em julgado na referida ação.

Intimado em 11/09/2008 (fls. 56), o contribuinte apresentou em 09/10/2008 (fls. 58) recurso voluntário (fls. 58/63) e documentos (cópia do Acórdão com entrelinha "Recebido 10/09 às 1150", fls. 64/66), em síntese, alegando:

- a) Tempestividade. Com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e 48 da IN SRF nº 600, de 2005, apresenta o recurso voluntário.
- b) Não concomitância. O mandado de segurança tinha por pedido apenas a não retenção em folha do tributo que ora se discute e não a ilegitimidade da cobrança do IRPJ, tendo o processo se passado em momento anterior ao presente processo administrativo.
- c) Prazo. A contagem do prazo quinquenal se inicia da extinção do crédito pelo pagamento espontâneo indevido ou a maior (CTN, arts. 165 e 168). Durante o processo judicial, houve depósito e só após o trânsito em julgado em 17/09/2004 (ou 27/09/2004), por ordem do juiz houve o recolhimento para os cofres públicos, sendo este o momento do pagamento (CTN, art. 156, VI). Logo, observado o prazo de cinco anos e, de todo modo, o depósito judicial suspendeu a exigibilidade (CTN, art. 151, IV).
- d) Mérito. Hoje é pacífico o entendimento de não incidir IRPF sobre verbas recebidas em PDV (INs nº 165/98 e 095/99; ADs SRF nº 03/99 e 095/99; e PArecer PGFN/CRJ/nº 1278/98), sendo injusta a manutenção do recolhimento indevido e a ensejar enriquecimento ilícito.

e) Pedido. Pede a reforma do acórdão para o reconhecimento do direito à restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/09/2008 (fls. 56), o recurso interposto em 09/10/2008 (fls. 58) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Conversão do julgamento em diligência. Em 27/12/2005 (fls. 6 e 15/17), o contribuinte retificou DAA do Ano-Calendário 1999 gerando um imposto a restituir de R\$ 28.360,81. Em 23/03/2006 (fls. 3), protocolou pedido de restituição em que informa a retificação da DAA em questão e o cabimento da restituição por não haver incidência sobre indenização voluntária incentivada ao se aposentar em programa de demissão voluntária (AD SRF nº 95, de 1999). O pedido foi instruído com declaração de não ter impetrado ação judicial pleiteando a restituição de valores a título de imposto de renda sobre vergas indenizatórias recebidas em incentivo à programa de desligamento voluntário- PDV/incentivo à aposentadoria - PIA (fls. 5).

Para afastar o indeferimento do pedido lastreado na prescrição em face de retenção sofrida durante o ano-calendário de 1999 (fls. 37/40), a manifestação de inconformidade (fls. 45/46) sustenta a retenção em 12/02/1999, o ajuizamento de ação em 18/02/1999 visando a restituição do valor pago indevidamente e a conversão em renda do valor depositado em juízo apenas após o trânsito em julgado do processo nº 99.0001746-3 em 27/09/2004.

Em face do Acórdão que não conheceu da impugnação por renúncia à instância administrativa decorrente da ação nº 99.0001746-3 (fls. 52/54), o contribuinte alegou em suas razões recursais (fls. 59) que o mandado de segurança visava apenas o pedido de não retenção em folha, não tendo por objeto discussão "acerca da legitimidade ou não da cobrança do IPRJ sobre as verbas recebidas".

Não consta dos autos a petição inicial e nem qualquer ato decisório pertinente à ação judicial nº 99.0001746-3, tendo a autoridade recorrida fundado a decisão atacada exclusivamente em consulta processual parcial e na qual não consta expressamente o nome do contribuinte (IMPETRANTE: INEZILDA DE OLIVEIRA GALVAO E OUTROS, fls. 50/51).

Apesar de inicialmente ter entendido ser desnecessária diligência, adoto o entendimento dos demais conselheiros de se converter o julgamento em diligência para que o recorrente seja intimado a carrear aos autos, no prazo de 60 dias, cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios prolatados na ação judicial nº 99.0001746-3, bem como cópia de todos os documentos constantes na referida ação pertinentes ao alegado depósito judicial e conversão em renda.

Isso posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima especificados.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator